



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 290 /2012

16ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 20.06.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1/0403/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816874

AUTUANTE: VERA LÚCIA MATIAS

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GLAUCINÉIA MENEZES DE AGUIAR.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Verificada por meio do confronto de informações entre o Relatório das Operações de Compras de mercadorias emitidos pelo Laboratório Financeiro/Fiscal e notas fiscais solicitadas e fornecidas por fornecedores (circularização). Ilícito Fiscal não caracterizado, agente fiscal impedido, por vedação legal, face à extemporaneidade do ato praticado, uma vez que o Termo de Início da Fiscalização determinava o prazo de conclusão de 90 dias e não fora cumprido. Auto Julgado NULO, sem apreciação do mérito. Decisão amparada no artigo 53, caput, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Autuado Revel. Existência de Recurso de Ofício, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora julgado, aponta como infração, a omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa deixou de informar ao fisco as operações com mercadorias tributadas no valor de base de cálculo de R\$110.571,86, relativa ao exercício de 2007.

Dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. .

Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03

Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 18.797,21
MULTA	R\$ 33.171,55
TOTAL	R\$ 51.968,76

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.24010 (fls.05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21231 (fls. 06); Aviso de Recebimento - AR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32734 (fls. 08); Cópias das Notas Fiscais (fls. 09 a 1534)

Termo de Revelia, conforme fls. 1535.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, em razão da extrapolação do prazo para conclusão, conforme decisão de fls. 1541, dos autos.

Por meio do Parecer nº.254/2012 (fls.1556 e 1557), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.1558 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As ações fiscais desenvolvidas pelos agentes fiscais têm um marco temporal, isto é, devem ser concluídas no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização. No caso que se cuida, o termo de início de fiscalização, emitido em 25.08.2008, estabelecia como limite para conclusão dos trabalhos, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência do aludido termo.

Analisando-se o termo de início de fiscalização verifica-se que o mesmo fora enviado por carta com aviso de recebimento (AR), com ciência do contribuinte em 30.08.2008 (fls.07). Desta forma, a ação fiscal ora analisada deveria ter sido encerrada em 29.11.2008, por ser um sábado, o prazo final seria 1º/12/2008.

O Termo de Conclusão de Fiscalização foi emitido em 03.12.2008, tendo a ciência ocorrido na mesma data. (fls.08)

Por sua vez, o Auto de Infração nº fora lavrado em 26.11.2008, ou seja, além da data prevista para o término da ação fiscal, mais precisamente 31 dias após o dia em que deveria ter sido concluída a referida ação.

Dessa forma, trata-se de um ato extemporâneo, posto que praticado fora do prazo legal, razão pela qual há que se declarar a nulidade do lançamento em face do impedimento do agente fiscal atuante a teor do art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a preliminar de NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GLAUCINÉIA MENEZES DE AGUIAR.**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente, em razão da extrapolação do prazo da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de SETEMBRO de 2012.

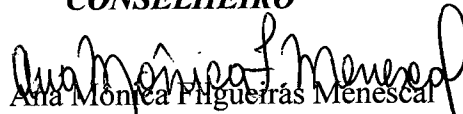
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueirás Menescal
CONSELHEIRA-RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO